



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.

Ao quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h41, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral); os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por se encontrar de licença médica. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 13ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 12ª Sessão Ordinária Judicante do dia 27/04/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, os processos nº: 12.204/2021 (Apenso: 16.102/2020); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, não receberá processo até a data do julgamento das contas do governador (final de maio); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, os processos nº: 12.202/2021 (Apenso: 12.162/2021); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, os processos nº: 11.529/2018 (Apenso: 14.389/2017, 15.418/2018), 14.389/2017 (Apenso: 11.529/2018, 15.418/2018), 15.418/2018 (Apenso: 11.529/2018, 14.389/2017); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, os processos nº: 12.205/2021 (Apenso: 10.776/2019), 12.250/2021; **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, os processos nº: 11.758/2016 (Apenso: 11.893/2016, 11.759/2016, 10.063/2012), 11.893/2016 (Apenso: 11.758/2016, 11.759/2016, 10.008/2012), 11.759/2016 (Apenso: 11.758/2016, 11.893/2016, 10.082/2012); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, os processos nº: 12.226/2021 (Apenso: 11.731/2016); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, o processo nº: 12.203/2021; **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, os processos nº: 12.216/2021 (Apenso: 11.719/2021). /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **CONSELHEIRO-RELATOR**: **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). **PROCESSO Nº 15.369/2018** (Apenso: 15.590/2018, 10.911/2015, 11.268/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, em face do Acórdão nº 150/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.911/2015. **Advogados**: Anne Lise Perin - OAB/AM 7447 e Gilvan Geraldo Aquino Seixas - OAB/AM 1497. **ACÓRDÃO Nº 396/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pela Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, conforme os requisitos dispostos no art. 154, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração da Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, com fulcro no art. 62 da Lei nº. 2423/96, c/c art. 154 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.3. Notificar** a Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 16.507/2020 (Apensos: 16.505/2020, 16.506/2020, 16.504/2020 e 16.667/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 190/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.667/2020 (Processo Físico Originário nº 1798/2011). **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 403/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**, nos termos do art. 5º, XXI, da Res. 04/02-TCE/AM, do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do Acórdão nº 190/2018-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do Acórdão nº 190/2018-TCE-Tribunal Pleno para, considerando as irregularidades sanadas nos termos do Relatório/Voto, reduzir a multa aplicada no item 10.7 para o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), bem como para excluir seus itens “g” e “h”, mantendo o acórdão recorrido quanto aos demais termos; **8.3. Notificar** o Sr. Gedeão Timóteo Amorim para que tenha conhecimento da decisão; **8.4. Arquivar** os autos após adotadas as providências de praxe. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** **PROCESSO Nº 10.055/2018** - Representação nº 233/2017-MPC-RMAM-Ambiental, interposta pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Autazes por omissão de fiscalização e de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no Município. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 432/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos, bem como a omissão de fiscalização e de providências na instituição dos serviços de estamento sanitário municipal; **9.3. Determinar** que o Representado, no prazo de 540 dias (18 Meses), apresente: **9.3.1.** O projeto de esgotamento sanitário com as devidas adequações pertinentes; **9.3.2.** Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico quanto e adequação a atual realidade do município e diagnóstico de acordo com o atual número de habitantes; **9.3.3.** Envio do Plano Revisado para análise de aprovação da Câmara Municipal de Autazes; **9.3.4.** Estudos para adoção de projetos de saneamento ambiental integrado – Implantação de programa de educação sanitária e ambiental; capacitação de entidades ambientais e apoio à realização de estudos para o desenvolvimento de políticas para o setor de saneamento; **9.3.5.** Informe as ações e os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico; **9.3.6.** Indique a Secretaria responsável para a implementação das ações; **9.3.7.** Constituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico; **9.3.8.** Cadastramento e envio de informações de saneamento do município para o SNIS (Sistema Nacional de Informações de Saneamento). **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que divergiu da Relatora apenas quanto à palavra recomendação ao Representado.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 13.691/2019 (Apenso: 11.662/2016)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, em face do Acórdão nº 67/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.662/2016. **Advogados:** Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Simone Rosado Maia Mendes OAB/PI 4550. **ACÓRDÃO Nº 426/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração da Sra. Sansuray Pereira Xavier, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Negar Provitimento** ao presente recurso da Sra. Sansuray Pereira Xavier, pois não existem fundamentos hábeis para efetuar mudanças na decisão recorrida, já que não ficou caracterizado, nos autos, o caso de obscuridade no julgado, conforme art. 148 da Resolução nº 04 de 23 de maio de 2002; **7.3. Dar ciência** a Sra. Sansuray Pereira Xavier, por meio de seus advogados, conforme procuração de fls.16. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 10.199/2020 (Apenso: 10.821/2018 e 16.166/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face da Decisão nº 314/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.821/2018. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 16.166/2019 (Apenso: 10.199/2020 e 10.821/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, em face da Decisão nº 314/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.821/2018. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 16.252/2020 (Apenso: 16.250/2020 e 16.251/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, em face do Acórdão nº 023/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.250/2020 (Processo Físico Originário nº 3148/2011). **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM OAB/AM 11413. **ACÓRDÃO Nº 427/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga à época dos fatos, nos termos do art. 65 da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM e art. 157 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provitimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga à época dos fatos, para excluir o item 9.3.2 do Acórdão nº 023/2013-TCE-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno, mantendo-se in totum os demais itens do Acórdão nº 023/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 3148/11; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório e após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.637/2018** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria dos Serviços Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Nazaré Lima Reis. **Advogado:** Klelson Alves da Silva - OAB/AM 10922. **ACÓRDÃO Nº 391/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual, da **Sra. Nazaré Lima Reis**, responsável, à época, pelo Fundo de Aposentadoria dos Serviços Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, no curso do exercício 2017, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, “b” e “c”, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, “a” 3 e art. 188, § 1º, III, “b” e “c”, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** a **Sra. Nazaré Lima Reis** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 1º, XXVI c/c o at. 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, V, da resolução n. 04/2002 -TCE/AM, por grave infração a norma legal e regulamentar, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, referente as impropriedades mencionados nos itens 1, 2, 3 e 4 do Relatório/voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** a Sra. Nazaré Lima Reis, ou responsável atual pelo Fundo de Aposentadoria dos Serviços Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, para o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98; art. 5º, XV, XVI, “d”, Portaria Nº 204/2008 e art. 1º, Portaria Nº 519/11, Lei n. 8.666/93, sob pena de ser responsabilizado. **PROCESSO Nº 16.569/2019** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda, em face da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 867/2018-CGL. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.358/2021 (Apenso: 16.007/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, de interesse da Sra. Maria de Fátima Pinto da Silva, em face da Decisão nº 2067/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16.007/2019. **ACÓRDÃO Nº 392/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Previdenciário do Amazonas - AMAZONPREV, de interesse da Sra. Maria de Fatima Pinto da Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Amazonas - AMAZONPREV, de interesse da Sra. Maria de Fatima Pinto da Silva, reformando a Decisão nº 2067/2019-TCE-Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo de nº 16007/2019, no sentido de excluir o item 7.2, mantendo-se as demais disposições constantes da Decisão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento e cumprimento. **PROCESSO Nº 10.369/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Lucca Fernandes Albuquerque contra Secretário do Estado Chefe da Casa Civil do Estado do Amazonas e o Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, em face de possíveis atos omissivos no cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) em relação a obtenção de informações públicas referentes ao Programa de Regionalização da Merenda Escolar – PREME, criado pela Lei Estadual nº 3.454/2009. **Advogado:** Ruy Silvio Lima de Mendonça - OAB/AM A867. **ACÓRDÃO Nº 393/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Indeferir** o pedido de medida cautelar requerido pelo Sr. Lucca Fernandes Albuquerque, nos autos do processo; **9.2. Arquivar** a Representação, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, do NCPC c/c art. 127 da Lei 2.423/96, por perda do objeto, devido a desistência da ação por parte do Representante. **PROCESSO Nº 11.183/2021 (Apenso: 13.616/2019 e 16.411/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Neila Maria Dantas Azrak, em face do Acórdão nº102-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.411/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 14.446/2017** - Representação nº 257/2017-MPC-RMAM-Ambiental, contra titular da Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do Secretário de Segurança Pública e a pessoa do IPAAM e do Estado do Amazonas, por possível omissão ilícita de atos de fiscalização e de concreção de política pública de garantia da qualidade da água da Bacia Hidrográfica do Tarumã-Açu. **ACÓRDÃO Nº 395/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, de autoria do Ministério Público de Contas, que objetiva apurar possível omissão ilícita de atos de fiscalização e de concreção de política pública de garantia da qualidade da água e dos usos sustentáveis da Bacia Hidrográfica do Tarumã-Açu; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema que elabore plano de fortalecimento da gestão da bacia hidrográfica do Tarumã e de seu Comitê, contemplando estratégias, metas e prazos para agilizar a aprovação do plano da bacia, estudo e classificação das águas, designação de servidores, suporte administrativo e capacitação dos membros do Comitê, programa de análise qualidade da água, inventário de usos e ocupações, ações integradas de fomento a recuperação de áreas degradadas e de combate a lançamentos de resíduos e esgotos não-tratados; **9.4. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP que elaborem, conjuntamente, plano de ação integrada de fortalecimento ao comando e controle na bacia do Tarumã-açu, com calendário e efetivos para ações de fiscalização e monitoramento, contemplando o combate ao desmatamento ilegal e à grilagem e ocupação irregular dos terrenos marginais, igapós e praias, à exploração minerária irregular, à opressão a tribos indígenas, à falta de manejo de resíduos e de licenciamento de marinas, flutuantes, portos, balneários,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

clubes, loteamentos, fazendas e residenciais assim como campanha de outorga e monitoramento de usos do corpo hídrico em articulação com a capitania dos portos (que deve controlar a navegação); **9.5. Determinar** à SECEX que inclua no Plano de Auditoria dos órgãos e entidades Representados a verificação da implementação das Recomendações descritas nos itens anteriores; **9.6. Notificar** os titulares da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para sua ciência e, querendo, apresentarem o devido recurso; **9.7. Determinar** à SEPLENO que, após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.001/2019 (Apenso: 11.463/2016) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão nº 259/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.463/2016. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897, e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 397/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim ratificando in totum o Acórdão nº 205/2021 TCE-Tribunal Pleno (fls. 130-131); **7.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 205/2021 TCE-Tribunal Pleno (fls. 130-131), nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, através de seus advogados signatários, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **PROCESSO Nº 14.389/2019** - Representação nº 74/2019–MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2019-CML/PMPF. **Advogado:** Abrahim Jezini – OAB/AM 4584. **ACÓRDÃO Nº 398/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas; **9.2. Dar Provitimento** à Representação do Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, para julgar ilegal o processo licitatório advindo do Edital para o Pregão Presencial nº 001/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca** no valor de **R\$14.000,00** (quatorze mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 11 pelas duas impropriedades dos itens 10.2 e 10.4 do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Conceder**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Prazo à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo de 30 dias para que comunique se o Contrato nº 032/2019 ainda se encontra produzindo efeitos ou se já houve nova licitação; **9.5. Notificar** o Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, com envio de cópias do Relatório/Voto e Acórdão para, querendo, apresentar o devido recurso; **9.6. Notificar** o Sr. Marconi Ferreira Jucá, representante da empresa A. S. de Oliveira Comércio de Combustíveis LTDA., por meio de seu advogado, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para, querendo, apresentar o devido recurso. **PROCESSO Nº 11.945/2020** – Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, de responsabilidade do Sr. Eric Gamboa Tapajós de Jesus, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 399/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Eric Gamboa Tapajós de Jesus, responsável pela Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, referente ao exercício de 2019, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual n.2.423/96, face à permanência das impropriedades elencadas no Relatório/Voto, nos respectivos subitens ali citados; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. **Eric Gamboa Tapajós de Jesus** no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), nos termos do artigo 54, VII, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VII, da Resolução n.04/2002, face à permanência das impropriedades, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Notificar** o Sr. Eric Gamboa Tapajós de Jesus, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.4. Determinar** à SEPLENO que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno. **PROCESSO Nº 12.652/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 137/2020-Ouvidoria acerca de indícios de irregularidades em decorrência de desvio de função da servidora Janete Auzier e Souza da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 400/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, nos termos do art. 288 da Res. 04/02-TCE/AM, da Representação oferecida junto à Ouvidoria desta Corte de Contas para apurar a ocorrência de suposta irregularidade caracterizada como desvio de função da Sra. Janete Auzier e Souza, servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oferecida junto à Ouvidoria desta Corte de Contas para apurar a ocorrência de suposta irregularidade caracterizada como desvio de função da Sra. Janete Auzier e Souza, servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, tendo em vista a ausência de demonstração do alegado desvio de função; **9.3. Notificar** a Sra. Janete Auzier e Souza e o Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa, na qualidade de gestor da Secretaria de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, para que tenham conhecimento da decisão; **9.4. Arquivar** os autos após adotadas as providências de praxe. **PROCESSO Nº 12.787/2020** - Representação interposta pelo Sr. Alison Real da Silva e pela empresa RNR Real Eireli contra o Sr. Clebersom de Souza Silva e a Sra. Silvia Michele Bichara Moura, respectivamente, pregoeiro do Pregão Presencial nº 37/2019 realizado pelo município de Presidente Figueiredo. **Advogado:** Alan Yuri Gomes Ferreira - OAB/AM 10450. **ACÓRDÃO 401/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Alison Real da Silva e pela empresa RNR Real EIRELI, onde aduziu possíveis irregularidades no procedimento administrativo adotado pelos agentes públicos, relativamente ao pregão presencial n. 37/2019, do Município de Presidente Figueiredo; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Sr. Alison Real da Silva e pela empresa RNR Real EIRELI contra o Sr. Clebersom de Souza Silva e a Sra. Silvia Michele Magalhaes Bichara Moura, respectivamente, pregoeiro do Pregão Presencial 37/2019, do Município de Presidente Figueiredo, e presidente da Comissão de Licitação desse mesmo município, e, ainda, contra a empresa Basalto Construção e Projetos LTDA., tendo em vista estar caracterizado o desrespeito aos art. 40, 41 e 48, da Lei 8666/93; **9.3. Aplicar Multa à Sra. Silvia Michele Magalhaes Bichara Moura**, no valor de **R\$14.000,00** (quatorze mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no disposto no art. 54, VI, da Lei 2423/1996 e art. 308, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, por grave infração à norma legal. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Clebersom de Souza Silva**, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no disposto no art. 54, VI, da Lei 2423/1996 e art. 308, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, por grave infração à norma legal. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à DICAMI para que inclua o Contrato nº 164/2020 no escopo da auditoria sobre as contas do exercício 2020 da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no que tange à execução contratual; **9.6. Determinar** ao Tribunal Pleno o encaminhamento: **a.** das suspeitas sobre o Contrato S/N de 2019 da Prefeitura Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Novo Airão firmado com a empresa Basalto Construções e Projeto Ltda ao Relator daquele Município no exercício 2019 para ciência das suspeitas levantadas nesta Representação; **b.** do Edital, do Termo de Referência e do Contrato ora analisados à DICAMB para composição de banco de informações e eventual utilização nas suas auditorias ambientais. **PROCESSO Nº 13.136/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, em face da Prefeitura de Tefé e da Comissão Permanente de Licitação – CPL, acerca de irregularidades na licitação Concorrência Pública n. 02/2020. **Advogados:** Diego Marcelo Padilha Gonçalves -OAB/AM 7613, Danilo Lima de Souza – OAB/AM 14818 e Bárbara Trindade Lopes – OAB/AM 9178. **ACÓRDÃO Nº 402/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Revogar** a medida cautelar concedida por meio do Despacho Monocrático de fls. 46 a 49, publicada no DOE de 10/07/2020, em face da anulação do certame licitatório de Concorrência Pública n.º 002/2020, pela Prefeitura de Tefé; **9.2. Arquivar** o processo por perda de objeto, tendo em vista que a Prefeitura de Tefé, enquanto representada, noticiou que anulou o sobredito processo licitatório; **9.3. Notificar** a Prefeitura Municipal de Tefé e a empresa Representante, Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. acerca do teor desta decisão. **PROCESSO Nº 10.196/2021 (Apenso: 12.365/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jalil Fraxe Campos, em face do Acórdão nº 1224/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.365/2019. **Advogado:** Cintia Suelen Costa Alencar - OAB/AM 7764. **ACÓRDÃO Nº 404/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Jalil Fraxe Campos, com fulcro no art. 62, da Lei nº 2423/1996; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jalil Fraxe Campos retificando o Acórdão nº 1224/2019-TCE–Tribunal Pleno para: **8.2.1.** Excluir o item 10.3 do nº 1224/2019-TCE–Tribunal Pleno; **8.2.2.** Retificar o fundamento e o valor multa do item 10.4, devendo constar: multa no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no art. 54, III, “b” da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, III, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas irregularidades: I) Ausência de envio do Relatório de Bens Móveis, quando existente Saldo da Conta “Bens Móveis” no valor de R\$ 1.200.891,06, configurando descontrole patrimonial; II) Ausência de justificativa do saldo zerado da Conta “Depreciação, Amortização e Exaustão” na Demonstração das Variações Patrimoniais, uma vez que o Órgão possui bens móveis passíveis de depreciação; III) Ausência de Certificado de Controle Interno, conforme arts. 31 caput e 74 caput e incisos da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64; **8.3. Notificar** o Sr. Jalil Fraxe Campos com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; **8.4. Determinar** à SEPLENO que adote providências para o seguimento do Acórdão primitivo, retificada por este decisório; **8.5. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 10.198/2021 (Apenso: 11.389/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Florêncio Filho, em face do Acórdão nº 1086/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.389/2017. **Advogados:** Anderson de Oliveira Moreira - OAB/AM 8025 e Vitor Berenguer Barbosa – OAB/AM 8336. **ACÓRDÃO Nº 405/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Florêncio Filho, nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

reformando o Acórdão nº 1086/2019-TCE-Tribunal Pleno, no seguinte sentido: **8.2.1.** Retificar o item 10.1, para julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - FUPEAM, exercício de 2016 de responsabilidade do Sr. Pedro Florencio Filho, nos termos do art. 22, I da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.2.2.** Excluir a multa constante no item 10.3 do Acórdão nº 1086/2019. **8.3. Dar ciência** do Acórdão ao recorrente, bem como ao seu Advogado, Dr. Anderson de Oliveira Moreira. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.193/2013 -** Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, referente ao exercício de 2012. **Advogados:** Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes - OAB/AM nº 3339, Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7173. **PARECER PRÉVIO Nº 9/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, referente ao exercício de 2012, gestão do **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, o cumprimento do art. 127, §§ 5º e 6º da CE/AM, em especial o prazo de 60 dias para julgar o Parecer Prévio deste Tribunal. **ACÓRDÃO Nº 9/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas citadas no Relatório/Voto; **10.2. Determinar** a glosa no montante de R\$ 2.066.610,09 (dois milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e dez reais e nove centavos) em alcance do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos discriminados no Relatório/Voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **10.2.1.** No valor de R\$ 387.001,00 (trezentos e oitenta e sete mil e um reais), por despesas decorridas sem a comprovação de sua real necessidade, tais como, fornecimento de alimentos, cestas básicas e locação de embarcação fluvial, conforme itens 23, 24 e 25, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.2.** No valor de R\$ 56.583,20 (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte centavos), em solidariedade com o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves, engenheiro contratado, pela ausência de elementos/documentos (relatórios técnicos periódicos, planilhas de medição, termo de recebimento provisório/definitivo, diário de obra assinado pelo fiscal e outros serviços técnicos) que comprovem a efetiva atuação na prestação de serviço de assessoria e fiscalização técnica em engenharia civil, objeto da Carta Convite nº 001/2012, item 38.14, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.3.** No valor de R\$ 78.878,06 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e seis centavos), pela ausência de identificação de documento que comprove a destinação e/ou aplicação da compra de material hidráulico, na Carta Convite nº 009/2012, item 40.15, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.4.** No valor de R\$



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

44.340,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais), pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação das centrais de condicionador de ar, da Carta Convite n° 002/2012, item 41.11, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.5.** No valor de R\$ 78.580,00 (setenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais), pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação dos materiais elétricos adquiridos, na Carta Convite n° 008/2012, item 42.15, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.6.** No valor de R\$ 76.850,00 (setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), em solidariedade com a Empresa Nicson M Lima Transportes-ME, pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação dos materiais adquiridos (cimento), na Carta Convite n° 007/2012, item 43.12, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.7.** No valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação dos materiais adquiridos (cimento), na Carta Convite n° 016/2012, item 44.15, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.8.** No valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação dos materiais adquiridos (caixa d'água), na Carta Convite n° 010/2012, item 45.11, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.9.** No valor de R\$ 1.248.877,83 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), em solidariedade com a Empresa Marreira Construções e Com. de Prod. Alimentícios Ltda., pela ausência dos Boletins de medição, caracterizando de forma precisa as etapas e serviços concluídos e suas respectivas correspondências com o edital, com o instrumento contratual e com o cronograma físico-financeiro, aprovados pela fiscalização e assinado pelo preposto da contratada e pelo gestor do contrato (Art. 63, § 2º, III da Lei 4.320/64 c/c os arts. 66 e 67 da Lei 8666/93); e Registros fotográficos da obra/serviço (antes, durante e após a conclusão); na Carta Concorrência n° 001/2012, item 48, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.10.** No valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), referente à importância paga à contratada na fonte de recurso 103-COSIP, de uma obra contemplada integralmente com Recursos Federais, conforme afirma a DICOP, item 49.34, da fundamentação do Relatório/Voto. **10.3. Determinar** multa ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e ordenador de despesa: **a)** No valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art.54, inciso I, "a", da Lei n° 2.423/96 c/c art. 308, inciso I, "a", da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n° 04/2018-TCE/AM por todos os meses em que os demonstrativos contábeis foram entregues com atraso (janeiro a dezembro/2012), perfazendo o montante de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), constante no item 20, da fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação – DAR avulso para órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **b)** No valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 54, inciso I, "b", da Lei n° 2.423/96 c/c art. 308, inciso I, "b", da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n° 04/2018-TCE/AM por cada bimestre (3º e 4º bimestres/2012) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, perfazendo o montante de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), constante no item 18, da fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação – DAR avulso para órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **c)** No valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 54, inciso I, "c", da Lei n° 2.423/96 c/c art. 308, inciso I, "c", da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n° 04/2018-TCE/AM por cada semestre (1º e 2º



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

semestres/2012) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, perfazendo o montante de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), constante no item 22, da fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação – DAR avulso para órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **d)** No valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 19, 21, 26 a 37, 38.8 a 38.13, 39.13 a 39.21, 40.10 a 40.14, 41.5 a 41.10, 42.9 a 42.14, 43.6 a 43.11, 44.11 a 44.14, 45.6 a 45.10, 46.6 a 46.24, 47.8 a 47.10, 48 e 49.14 a 49.33, da fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação – DAR avulso para órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **e)** No valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, inciso V, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 23, 24, 25, 38.14, 40.15, 41.11, 42.15, 43.12, 44.15, 45.11 e 49.34, da fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação – DAR avulso para órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4. Recomendar** ao Poder Executivo (Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença): **a)** que atente no cumprimento do art. 38, caput da lei 8.666/93, no tocante à autuação, numeração e protocolização dos processos administrativos, item 47.6, da fundamentação do Relatório/Voto; **b)** que formalize adequadamente os processos de dispensa de licitação nos termos da Lei nº 8.666/93, com observância da necessidade de elaboração de parecer jurídico, exigível no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, item 47.7, da fundamentação do Relatório/Voto. **10.5. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público do Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis. **PROCESSO Nº 11.611/2019** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho. **Advogado:** Elaine Sabrina Mendes Gomes - OAB/AM 12440. **ACÓRDÃO Nº 407/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração (fls. 3064/3091) opostos pelo Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho em face do Acórdão nº 187/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 3040/3043) considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 148, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; e **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho em face do Acórdão n.º 187/2021-TCE-Tribunal Pleno, mantendo-se, na íntegra,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

seu teor, conforme Fundamentação do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 14.825/2019 (Apenso: 11.671/2016)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 375/2019-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.671/2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 408/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, à época, em face do Acórdão nº 211/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 427/428), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento, no mérito**, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, à época, em face do Acórdão nº 211/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 427/428), mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; e, **7.3. Dar ciência** ao Embargante, Sr. Francisco Costa dos Santos, por meio de seus representantes legais, do teor da decisão. **PROCESSO Nº 16.568/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 387/2019–Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Tefé, acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoal. **ACÓRDÃO Nº 409/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda da Manifestação n.º 387/2019, da Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Extinguir** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC, em virtude da ocorrência da litispendência com o processo n.º 16.244/2019, autuado anteriormente à presente demanda, com o mesmo objeto, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como do Acórdão, à parte representada (Sr. Normando Bessa de Sá, responsável pela Prefeitura Municipal de Tefé, à época); e **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.760/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manaus - SEMSA, de responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves, à época, em razão de possíveis irregularidades em contratações temporárias. **ACÓRDÃO Nº 410/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manaus, de responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves, à época, com o objetivo de apurar possível irregularidade nas convocações, ocorridas no exercício de 2020, sob a justificativa do combate ao Covid-19, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente, no mérito**, a Representação com pedido de medida cautelar formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manaus, de responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves, à época, com o objetivo de apurar possível irregularidade nas convocações, ocorridas no exercício de 2020, sob a justificativa do combate ao Covid-19, ressaltando que neste processo não se apreciou a legalidade de todos os aspectos das contratações temporárias realizadas, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Acórdão, à representante, SECEX/TCE/AM, e ao representado, Sr. Marcelo Magaldi Alves; **9.4. Determinar** à DICAPE, após o trânsito em julgado, que providencie a autuação do processo de Admissão de Pessoal, espécie “Contratação Direta”, para a apreciação da legalidade dos atos de contratação temporária realizados em 2020, com a utilização do cadastro de reserva do PSS objeto do Edital nº 002/2017 – SEMSA/MANAUAS, sob a justificativa do combate ao Covid-19, bem como o seu apensamento a este feito, para fins de aproveitamento documental; **9.5. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.320/2020 (Apensos: 16.265/2020 e 16.267/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, em face da Decisão nº 35/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16.265/2020. **Advogados:** Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205, Rosa Oliveira de Pontes Braga – OAB/AM 4231 e Adson Soares Garcia - OAB/AM 6574. **ACÓRDÃO Nº 411/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da UEA, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **8.2. Dar Provimento Parcial, no mérito**, ao Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da UEA, conforme exposto ao longo da fundamentação do Relatório/Voto, a fim de: **8.2.1.** Excluir a irregularidade pertinente à ofensa ao art. 37, IX da CF/88, do item 8.2, da Decisão nº 35/2018–TCE–Segunda Câmara, exarada no processo n.º 16265/2020, apenso, reduzindo a multa aplicada no referido item, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, fundamentada no então vigente art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, e no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, para o mínimo legal à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos); O item 8.2, da referida Decisão nº 35/2018–TCE–Segunda Câmara, passará a vigorar com a seguinte redação: **"8.2- Aplicar multa ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, reitor da UEA, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II da Lei 2423/96 c/c 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em razão das irregularidades evidenciadas nos itens A, E e F da Notificação N.º 271/2017- DICAD (fls. 31/32);".** **8.2.2.** Manter os demais termos da Decisão nº 35/2018–TCE–Segunda Câmara, exarada no processo n.º 16265/2020, apenso; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, por meio de seus representantes legais, do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o processo n.º 16265/2020, apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis. **PROCESSO Nº 16.709/2020 (Apensos: 16.694/2020 e 16.696/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 311/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.696/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 412/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.2. Negar Provimento, no**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

mérito, ao Recurso de Revisão interposto Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 311/2018–TCE–Tribunal Pleno (fls. 87/88 do processo nº 16.696/2020, em apenso). Assim, mantêm-se inalteradas todas as disposições da Decisão nº 93/2017–TCE–Segunda Câmara (fls. 515/517 do processo nº 16.694/2020, em apenso), que julgou ilegal a admissão de pessoal realizada por meio do PSS nº 4/2014, aplicou multa de R\$ 8.768,25 ao recorrente, e fez outras determinações, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, bem como a seus patronos, do teor do decisório superveniente, enviando-lhe cópia do Acórdão e do Relatório/Voto; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 14.406/2017** - Representação nº 261/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade da gestão pública do município de Silves, por omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogados:** Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205, Rosa Oliveira de Pontes Braga – OAB/AM 4231 e Adson Soares Garcia - OAB/AM 6574, Jones Ramos dos Santos OAB/AM 6333. **ACÓRDÃO Nº 413/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em face da Prefeitura Municipal de Silves, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos, bem como a omissão de fiscalização e de providências na instituição dos serviços de esgotamento sanitário municipal; **9.3. Determinar** que o Prefeito Municipal de Silves, no prazo de 540 Dias (18 Meses), apresente: **9.3.1.** O projeto de esgotamento sanitário com as devidas adequações pertinentes; **9.3.2.** Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico quanto e adequação a atual realidade do município e diagnóstico de acordo com o atual número de habitantes; **9.3.3.** Envio do Plano Revisado para análise de aprovação da Câmara Municipal de Silves; **9.3.4.** Estudos para adoção de projetos de saneamento ambiental integrado – Implantação de programa de educação sanitária e ambiental; capacitação de entidades ambientais e apoio à realização de estudos para o desenvolvimento de políticas para o setor de saneamento; **9.3.5.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA; **9.3.6.** Indique a Secretária responsável para a implementação das ações; **9.3.7.** Cadastramento e envio de informações de saneamento do município para o SNIS (Sistema Nacional de Informações de Saneamento); **9.3.8.** Melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis. **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Diretor-Presidente do IPAAM, para comprovarem à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário bem como de fiscalização de lançamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas no âmbito municipal urbano; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os Representados, dando-lhe ciência do teor do Acórdão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 15.486/2020 (Apensos: 15.480/2020, 15.485/2020, 15.482/2020 e 15.484/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 445/2019-TCE-Tribunal Pleno, em face do Processo nº 15.485/2020. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Celiana Assen Feliz – OAB/AM 6727 e Maria Victória Pereira da Silva Mourão – OAB/AM 14.191. **ACÓRDÃO Nº 414/2021:** Vistos, relatados e discutidos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sra. Waldívia Ferreira Alencar, responsável pela SEINFRA à época, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-Voto de modo a alterar o Acórdão nº 58/2018–TCE–Segunda Câmara exarado no Processo nº 15480/2020, no sentido de modificar o item 8.6 de modo a aplicar multa de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições remanescentes, mantendo-se os demais termos. **PROCESSO Nº 15.839/2020 (Apensos: 10.694/2015 e 12.592/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José da Cruz Cavalcante Delmiro, em face do Acórdão nº 15/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.694/2015. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881. **ACÓRDÃO Nº 415/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Jose da Cruz Cavalcante Delmiro, Vereador à época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Jose da Cruz Cavalcante Delmiro, Vereador à época, pelos fatos e fundamentos do Relatório/Voto, no sentido de reformar o Acórdão nº 15/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado sobre embargos de declaração opostos, consequentemente reformando o Acórdão n. 923/2019–TCE-Tribunal Pleno - Prestação de Contas, ambos prolatados no processo nº 10.694/2015, no sentido de: excluir item 10.3 considerando as justificativas e documentos apresentados; mantendo-se os demais termos considerando a decisão em relação ao Recurso de Reconsideração em anexo. **PROCESSO Nº 12.592/2020 (Apensos: 15.839/2020 e 10.694/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, em face do Acórdão nº 15/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.694/2015. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881. **ACÓRDÃO Nº 416/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, diante dos fatos e fundamentos do Relatório/Voto, no sentido de reformar o Acórdão nº 15/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado sobre embargos de declaração opostos, consequentemente reformando o Acórdão n. 923/2019–TCE-Tribunal Pleno - Prestação de Contas, ambos prolatados no processo nº 10.694/2015, no sentido de: **8.2.1.** Modificar o item 10.1. a Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Eirunepé, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro - Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **8.2.2.** Excluir itens 10.2 e 10.3 considerando as justificativas e documentos apresentados; **8.2.3.** Modificar item 10.4 - aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art. 308 VII da Resolução n. 04/2002 pelas restrições remanescentes, mantendo-se os demais termos da decisão, considerando o Recurso de Reconsideração em apenso. **PROCESSO Nº 16.701/2020 (Apensos: 12.580/2019 e 16.502/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Amazonprev, em face da Decisão nº 1128/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.580/2019. **ACÓRDÃO Nº 417/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Sra. Ana Auxiliadora Silva Mendonca em razão de sua aposentadoria voluntária; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Andre Luiz Nunes Zogahib, no sentido de reconhecer a legalidade da aposentadoria voluntária da Sra. Ana Auxiliadora Silva Mendonça no cargo de professor, 4ª classe, PF20-LPL-IV, referência F, matrícula nº 120.611-7B; excluindo o item 7.3 da Decisão nº 1128/2019-TCE-Primeira Câmara declarando válido e regular o cálculo acerca da parcela Adicional Por Tempo de Serviço – ATS, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 13.622/2020 (Aposos: 11.463/2018 e 13.270/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fernando Paiva Pires Junior, em face do Acórdão nº 551/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.463/2018. **Advogados:** Mateus de Sousa Pires – OAB/AM 15.134. **ACÓRDÃO Nº 418/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do Sr. Fernando Paiva Pires Junior; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Fernando Paiva Pires Junior; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Fernando Paiva Pires Junior, responsável pelo Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-FUNESBOM, no período compreendido entre os dias 23/02/2017 e 25/07/2017, em que figurou como ordenador de despesas do Órgão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fernando Paiva Pires Junior; **8.5. Arquivar** o processo após cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 13.270/2020 (Aposos: 13.622/2020 e 11.463/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, em face do Acórdão nº 551/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.463/2018. **ACÓRDÃO Nº 419/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, responsável pela Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-FUNESBOM, no período compreendido entre os dias 04/10/2017 e 31/12/2017, nos quais figurou como ordenador de despesas do Órgão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Mauro Marcelo Lima Freire; **8.5. Arquivar** o Processo por cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.753/2020 (Aposos: 14.750/2020, 14.751/2020 e 14.752/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD, em face da Decisão nº 198/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1734/2016. **ACÓRDÃO Nº 420/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, em face da Decisão nº 198/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo nº 1734/2016, nos termos do artigo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

157 e seguintes do RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, em face da Decisão nº 198/2019-TCE-Tribunal Pleno, devendo ser mantida as disposições da Decisão nº 198/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls. 197/198 do processo nº 1734/2016), ratificando a rescisão do TAG, bem como as demais disposições daquela decisão, dando continuidade aos efeitos da Decisão nº 1940/2013–TCE–Primeira Câmara, presente nos autos do processo nº 4270/2011 e ao Acórdão nº 1106/2015–TCE–Tribunal Pleno; **8.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.181/2021 (Apenso: 10.706/2016 e 11.686/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 573/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.686/2020. **ACÓRDÃO Nº 421/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso da Fundação Amazonprev; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso da Fundação Amazonprev; **8.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.475/2017** - Tomada de Contas Especial, referente a 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 57/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, sob responsabilidade do Sr. Rossiele Soares da Silva e do Sr. Zilmar Almeida de Sales. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 422/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** as 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 57/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, sob responsabilidade do **Sr. Rossiele Soares da Silva** e do **Sr. Zilmar Almeida de Sales**, respectivamente, e **REGULAR** a sua tomada de contas, com fundamento nos arts. 19, II, 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar quitação** aos responsáveis nos moldes do art. 189, I, do Regimento Interno – TCE/AM, quais sejam, Sr. Rossiele Soares da Silva (ex-gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC) e do Sr. Zilmar Almeida de Sales (ex-Prefeito do Município de Caapiranga); e **8.3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 11.476/2018** - Prestação de Contas Anual do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, referente ao exercício de 2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 12.512/2018 (Apenso: 12.481/2017)** - Tomada de Contas Especial de Convênio do Sr. Aluísio Vieira de Oliveira, referente a 2º parcela do Termo de Convênio nº 77/2014 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino –SEDUC e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Sra. de Nazaré – APMCDA, situada no município de Nova Olinda do Norte/AM. **Advogados:** Carolina Rodrigues Maia da Silva Peres – OAB/AM 12514 e Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540. **ACÓRDÃO Nº 423/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial da 2ª parcela



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Convênio nº 77/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, por intermédio do Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época, e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Sra. de Nazaré, situada no município de Nova Olinda do Norte/AM, por intermédio do Sr. Aluísio Vieira de Oliveira, Presidente da AMPC, à época, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 2.423/1996 c/c art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Determinar** aos entes que compõem o presente convênio que obedeçam à risca o estipulado na Resolução nº 12/2012-TCE/AM, em especial o cronograma de desembolso; **8.3. Determinar** a expedição do termo de quitação aos responsáveis nos moldes do art. 189, I, do Regimento Interno – TCE/AM; e **8.4. Dar ciência** aos responsáveis, Sr. José Augusto de Melo Neto e Sr. Aluísio Vieira de Oliveira, bem como aos seus procuradores, sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 12.481/2017 (Apenso: 12.512/2018)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 77/2014 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Sra. de Nazaré - AMPC, situada no município de Nova Olinda do Norte/AM. **Advogados:** Carolina Rodrigues M. da Silva Peres - 12514 e Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540. **ACÓRDÃO Nº 424/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 77/2014 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, por intermédio do Sr. Jose Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época, e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Sra. de Nazaré, situada no município de Nova Olinda do Norte/AM, por intermédio do Sr. Aluísio Vieira de Oliveira, Presidente da AMPC, à época, e Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Determinar** aos entes que compõem o presente convênio que obedeçam à risca o estipulado na Resolução nº 12/2012-TCE/AM, em especial o cronograma de desembolso; **8.3. Determinar** a expedição do termo de quitação aos responsáveis nos moldes do art. 189, I, do Regimento Interno – TCE/AM; e **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto e ao Sr. Aluísio Vieira de Oliveira, bem como aos seus procuradores, sobre o julgamento do feito. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.458/2021** - Consulta interposta pelo Sr. Altervi de Souza Moreira, Secretário Municipal de Gestão da SEMULSP, referente à aplicabilidade de lei em matéria de competência do TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 425/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a consulta formulada pelo Sr. Altervi de Souza Moreira, Secretário da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP; **9.2. Responder** a consulta formulada pelo Sr. Altervi de Souza Moreira, Secretário da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, nos seguintes termos: **9.2.1.** Pela possibilidade de aplicabilidade do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, a aplicabilidade da Lei Municipal n. 2.603/2020, Lei Federal n. 13.979/2020 e Decreto 4.787 de 23 de março de 2020, para o cabimento de contratação pela SEMULSP, mediante dispensa de licitação, de empresa especializada para a construção de um cemitério vertical para atender as demandas geradas pela pandemia da COVID-19; **9.2.2.** Quanto ao limite do valor e prazo na dispensa justificada pela crise, deve envolver apenas o suficiente para combater a crise e resolver o problema porventura existente ou que possa surgir, com folga, é verdade, para possibilitar a realização de um procedimento futuro mais delicado de continuação/ampliação em etapas seguintes, com acompanhamento concomitante do Tribunal de Contas. *Vencido o Relator pelo não*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

*conhecimento da Consulta e ciência ao interessado. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.338/2021 (Apenso: 11.337/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 723/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.337/2021 (Processo Físico Originário nº 3.774/2014). Advogados: Mario Jorge Oliveira de Paula Filho - OAB/AM 2908, Júlia Gabriela Trindade de Melo - OAB/AM 8074, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Luiz Henrique D'albuquerque Veiga Lima - 7651, Leonidas Magalhães Neto - 6085. ACÓRDÃO Nº 428/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas, eis que presente os pressupostos normativos; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de contas, mantendo-se na integralidade a Decisão nº 723/2019-TCE-Tribunal Pleno, ora recorrida, na medida em que não foi comprovado vício na instrução processual; e **8.3. Dar ciência** deste decisum ao Ministério Público de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.347/2020 - Representação interposta pela empresa Rocio Saúde Ltda contra o Governo do Estado do Amazonas, o Centro de Serviços Compartilhados – CSC e a Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT, em face do Pregão Eletrônico nº 098/2020. ACÓRDÃO Nº 429/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Rocio Saúde Ltda; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela empresa Rocio Saúde Ltda contra o Governo do Estado do Amazonas, o Centro de Serviços Compartilhados – CSC e a Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT, em face do Pregão Eletrônico nº 098/2020, tendo em vista o saneamento das impropriedades apontadas; **9.3. Dar ciência** da decisão à empresa Rocio Saúde Ltda, na qualidade de Representante da demanda, bem como aos demais interessados nos autos; **9.4. Arquivar** o presente processo. PROCESSO Nº 16.515/2020 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento nº 13/2019-SEC firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Coophasa. ACÓRDÃO Nº 430/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 13/2019-SEC, firmado entre a SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Coophasa, nos moldes do Art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o Art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 13/2019-SEC, firmado entre a SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Coophasa, de responsabilidade do Sr. Janderson do Livramento Tomaz da Silva, nos termos do Art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o Art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura - SEC que dê mais importância ao Relatório de Monitoramento e Avaliação - Desfile das*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Escolas de Samba, com a inclusão no mesmo de um maior detalhamento das ações e registros fotográficos dos eventos; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 16.869/2020 (Apenso: 10.657/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, em face do Acórdão nº 152/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.657/2020. **Advogado:** Bruno Nunes Ferreira OAB/AM 11020. **ACÓRDÃO Nº 431/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI; **8.2. Negar Provimento, no mérito**, ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, mantendo inalterado o Acórdão nº 152/2020–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.657/2020; **8.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Maio de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Mirtyl Levy Junior'.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno